



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/05/2014 – ITEM 20

**TC-018060/026/11**

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Amigos do Mutirão de Santo André.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl, Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar Dominiqueli, Sergio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaioli Filho, José Emídio de Barros e José Nerivaldo de Araújo.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-07-11 e 22-03-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$56.363,05.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

### RELATÓRIO

A CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo firmou o Convênio nº 625/06, em 12/9/06, com a Associação Amigos do Mutirão de Santo André, tendo como objeto a gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Santo André H.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A matéria, contida no processo TC-3787/026/08, recebeu o beneplácito desta Egrégia Corte de Contas.

Em exame, agora, a prestação de contas das verbas repassadas a título de tal convênio no exercício de 2009.

GDF-7 apontou as seguintes imperfeições:

- Parecer conclusivo atestou que as cláusulas pactuadas não foram atendidas em sua totalidade;
- Ausência de comprovação da aplicação de R\$ 1.001,97;
- Desatendimento do prazo para remessa de documentos;
- Documentação coligida com dados incompletos.

Instada a tomar conhecimento das assertivas da Fiscalização, a CDHU veio informar que, a despeito de reiterados chamamentos, a conveniada não apresentou a documentação reclamada, de modo que a área jurídica da Companhia foi mobilizada para efetuar os procedimentos necessários à notificação da entidade.

ATJ manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

Reiterada a convocação para prestar esclarecimentos, a CDHU ratificou a informação de que a Associação não cumpriu o avençado, sendo que foram providenciadas a rescisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

unilateral do instrumento de convênio e a propositura de demanda judicial.

Disse que a peça de rescisão consignou a diferença de R\$ 45.607,53, referente a serviços não realizados, adicionando que o valor de R\$ 1.423,38 cuida de reajuste da quantia devida na prestação de contas.

Assegurou que o montante de R\$ 1.001,97 levantado pela Fiscalização foi considerado e contabilizado no contexto da rescisão do pacto.

Sustentou que a remessa de papéis a destempo decorreu do excesso de tarefas da Companhia à época, mas as dificuldades restaram sanadas graças ao empenho da Administração em tratar adequadamente a questão.

Reconheceu que a associação conveniada deixou de apresentar determinados demonstrativos, sendo essa uma das razões que sustentaram a rescisão do ajuste e a propositura de ação judicial.

ATJ reiterou o posicionamento pela reprovação da prestação de contas.

A PFE insistiu em conclamar a entidade conveniada para se manifestar. Assim foi feito, mas a parte permaneceu silente,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de modo que a Procuradoria assentiu com a opinião da Assessoria Técnica.

Foi garantido ao MPC o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14.

É o relatório.

**MSB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Preliminarmente, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, o órgão opinativo não inovou.

No mérito, não obstante o termo de convênio tenha recebido a chancela de aprovação deste Tribunal de Contas, avalio que os elementos colhidos na instrução processual não autorizam juízo favorável com relação à prestação de contas em exame, porquanto as cláusulas avençadas não foram efetivamente cumpridas, bem como a gestão dos recursos financeiros restou toldada por dados imprecisos.

Registro que a CDHU repassou R\$ 56.363,05 para a associação de mutirantes no decorrer de 2009, todavia, de acordo com o parecer conclusivo, a prestação de contas foi parcial, além de não terem sido fornecidos elementos da conciliação bancária da conta corrente aberta para acolher as receitas.

Não se tem notícias do rol de despesas realizadas, de eventual remuneração de dirigentes, do pagamento de encargos sociais, da aquisição de bens patrimoniais, nem de demonstrativos contábeis confiáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Tal descontrole obrigou a Companhia conveniente a rescindir o ajuste e promover, em 2011, a cobrança judicial de R\$ 45.607,53, quantia correspondente a em torno de 80% do montante repassado em 2009, restando configurado importante prejuízo ao erário estadual.

Ainda, analisando a documentação acostada, observo a fragilidade do controle empreendido pela CDHU sobre os recursos disponibilizados ao terceiro setor, haja vista que, às vésperas do encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, a Companhia ainda instava o conveniado a apresentar relatórios de atividade, regulamento de contratação de obras e serviços, relação de contratos celebrados, demonstrações contábeis e declaração de regular funcionamento.

Não tendo sido atendida, a Companhia, em agosto de 2010, deliberou pela constituição de comissão para regularizar a situação dos repasses de exercícios pretéritos.

Assinalo que faltou, no caso vertente, o acompanhamento concomitante e periódico da gestão de recursos públicos, bem como do andamento da prestação de serviços, haja vista que não estão construídas as unidades habitacionais, nem se obteve de volta os valores dispensados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Esses elementos militam contra o interesse público e contra a economicidade, de modo que não se faz aceitável acatar prestação de contas tão claudicante.

Por tais razões, **voto pela irregularidade da prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009 em virtude do Convênio nº 625/06**, havido entre a CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Associação Amigos do Mutirão de Santo André, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de **determinar que a entidade Associação Amigos do Mutirão de Santo André fique proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.**

Avalio despiciendo determinar a adoção de medidas saneadoras, conquanto há provas de que a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, no esforço de tentar recompor o erário.

Não obstante, é certo que os responsáveis pelos recursos transferidos deverão ser responsabilizados pela incúria demonstrada, de modo que, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa a Lair Alberto Soares Krähenbühl, Salomão da Silva Neto, Wandenir Hilmar**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**Dominiqueli, Sérgio Cordeiro Corrêa Netto, Norberto Marsaioli Filho e José Emílio de Barros, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um,** a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**Substituto de Conselheiro**